



---

**Processo Administrativo n.º 02050074/2025**

**Pregão Eletrônico n.º 01/2025/SEMINFRA**

**Objeto: Aquisição de estação total, equipamentos e receptor GNSS, para a realização de levantamentos topográficos, visando atender as necessidades do município de Marechal Deodoro/AL.**

### **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **GEOMAT VENDAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.749.332/0001-60, em face do edital de licitação Pregão Eletrônico nº 01/2025/SEMINFRA.

Em atenção ao disposto no art. 164, Lei Federal n.º 14.133/2021, a empresa apresentou, tempestivamente, as razões de impugnação.

#### **1 – DO RELATÓRIO**

Após as alegações da empresa em sua impugnação, pode-se concluir, em suma, que:

- a) Requer que seja alterado as especificações do item 5 - GNSS RTK COMPACTO RECEPTOR COM MODEM UHF INTEGRADO;
- b) Que seja exigida a homologação dos produtos/equipamentos no órgão competente - ANATEL.

#### **2- DOS FATOS**

A impugnante alega haver direcionamento quanto ao item 5 - GNSS RTK COMPACTO RECEPTOR COM MODEM UHF INTEGRADO - ANEXO I – DESCRIÇÃO DETALHADA E QUANTITATIVOS, do termo de referência, para a marca CHC, na medida que ao analisar os detalhamentos do produto acredita que os mesmos restringem a

---



---

participação de alguns fornecedores atuantes no mercado. Além disso, enfatiza que o edital em questão frustra totalmente a competição do certame, bem como a sugestão de "preferência" de marca não possui nenhum respaldo técnico

Por outro turno, a empresa enfatiza que os produtos devem estar obrigatoriamente homologados pela Anatel, ante a normativa da Resolução nº 715/2019.

Ante os fatos apresentados, vejamos, em pormenores, o que segue:

Certamente a impugnante não observou o documento de Estudo Técnico Preliminar, que é anexo do referido edital, pois, o item 5, parágrafo terceiro, claramente, esclarece os motivos técnicos que levaram a indicação/sugestão da marca, enfatizado, de toda sorte, que a marca não é exclusiva, mas trata-se de mera sugestão, vejamos:

" Logo, a aquisição do presente estudo Técnico Preliminar se constitui, no atual cenário, em objeto de frequente aquisição por órgãos públicos, em todas as suas esferas. Ante as pesquisas de mercado, foi observado que o modelo GPS CHC i50 possui alta precisão, entregando precisão horizontal de até 3 mm e vertical de até 5 mm em modo estático, tem um tempo de inicialização rápido, geralmente menos de 10 segundos, é compatível com diversos sinais GNSS como GPS, GLONASS, Galileo e BeiDou, equipado com um índice de proteção IP67, resistente à água e poeira, e pode suportar quedas de até 2 metros, ademais, é integrado com modem GSM/GPRS, Wi-Fi e Bluetooth, facilitando a comunicação e coleta de dados. Por conseguinte, foi observado que a marca GEODETIC e modelo GT2i-10h, melhor atende as necessidades deste município, pois a estação total GT2i-10h oferece tecnologia mais inovadora e avançada no mercado, com alta precisão em medições angulares e de distância, garantindo resultados confiáveis e de alta

---



---

qualidade, essenciais para projetos de engenharia e topografia. Assim, a combinação de precisão, facilidade de uso, durabilidade, conectividade e versatilidade faz da estação total GT2i-10h a escolha ideal para atender às necessidades do projeto, garantindo a qualidade e a eficiência das operações topográficas. **Diante disso, optou-se pela sugestão dos referidos modelos, situação que não impede, tampouco restringe, interessados de apresentar produto de marca similar ou superior." (grifos nossos)**

Nessa toada, o Termo de Referência apresenta a possibilidade do produto ser de característica "igual, similar ou superior", ao produto sugerido pelo órgão, fato que, sob nenhuma hipótese direciona, tampouco restringe a competitividade, pois há margem para apresentação de outras marcas.

Nesse cenário, é de bom alvitre destacar que cabe a Administração Pública analisar e descrever quais especificações/peculiaridades de produto melhor atende a sua necessidade/expectativa, pois o juízo de valor é realizado por meio da análise pretérita da atividade do órgão. Diante disso, não é legítimo a terceiro adentrar à seara da necessidade pública, tendo em vista que a necessidade administrativa está intrinsecamente alinhada ao dia a dia da atividade ordinária e extraordinária de cada órgão. Fato é que não pode a Administração Pública utilizar de sua necessidade para direcionar produtos a determinadas marcas, salvo exceções autorizadas em lei.

Nesse cenário, a impugnante apresentou sugestões de alteração de especificação do produto, certamente, aquele que melhor está ao seu alcance. Assim, ante as sugestões apresentadas pela impugnante foi observado que atendem parcialmente ao exigido pelo órgão, por ex: as especificações acerca do tamanho do produto, peso, painel frontal, embora sejam divergentes daquela sugerida pelo ente, não afetam diretamente a execução da atividade, pois não impedem a satisfação da execução dos serviços, assim, podemos dizer que são irrelevantes, pois se enquadram em nível de similaridade em comparação ao que foi

---

---

solicitado pelo órgão/edital. No entanto, no que pese a ausência do componente/modo NTRIP, situação inversa ocorre à mencionada alhures, pois resta em prejuízo à atividade administrativa, porquanto o NTRIP é importante na medida que permite que os usuários recebam correções RTK (Real Time Kinematic) de uma rede de estações de referência através da internet, simplificando o processo de levantamento e aumentando a precisão. Essa tecnologia permite que os receptores GNSS (Global Navigation Satellite System) trabalhem em modo RTK sem a necessidade de uma estação base local, proporcionando maior flexibilidade e mobilidade. Assim, utilização do modo NTRIP proporciona melhor precisão, trazendo qualidade e aumento na eficiência da atividade pública.

Nesse diapasão, cumpre reiterar que em nenhum momento o edital de licitação direciona a marca do produto, tampouco, restringe a competitividade do certame, pois a informação disposta no item V - Levantamento de Mercado, do ETP, bem como no termo de referência, deixa explícito que poderá ser apresentado produto de marca idêntica, similar ou superior aquela sugerida.

Diante disso, cabe às eventuais licitantes analisar, dentro das especificações mínimas exigidas pelo órgão, quais marcas disponíveis no mercado atendem a pretensão administrativa, e estudar as peculiaridades dos produtos para que se enquadrem dentro do bom senso de similaridade, quando for o caso. Ademais, corroborando ao que já fora dito, no mercado existem várias marcas que atendem as especificações apontados no edital, fato que endossa o explanado acima.

Por oportuno, quanto a solicitação de alteração para que o edital disponha acerca da obrigatoriedade de que o produto esteja homologado no órgão competente; por interpretação lógica e literal aos normativos, in casu, a Resolução Anatel nº 715/2019, condição contrária não poderia ser imposta, pois para que os produtos sejam comercializados devem estar homologados, fato que é extremamente lógico e essencial, que por imposição de ato normativo independe de exigência explícita no edital, pois implicitamente, por força de lei, a exigência é imposta àqueles

---





---

que comercializam este tipo de produto, ensejando prática contrária em infringência a norma, e consequente penalidade.

De toda sorte, consoante regra inserta no subitem 7.10, do edital da licitação em espede, juntamente com a proposta de preço será solicitado todos os documentos complementares e essenciais/necessários a averiguação dos produtos ofertados.

### **3 – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, decido:

- a) Seja julgado improcedente a impugnação apresentada pela empresa **GEOMAT VENDAS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.749.332/0001-60.
- b) Sejam mantidas todas as condições estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico nº 01/2025/SEMINFRA.

Marechal Deodoro – Alagoas, 11 de junho de 2025.

  
TASSIANE CAVALCANTE BARROS  
Agente de Contratação  
Port. 081/2025